



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PARTICIPATIVA COSTEIRA-MARINHA

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

- 1.1. Tema: Ordenamento da Pesca da tainha (*Mugil liza*) nas regiões sudeste e sul do Brasil.
- 1.2. Metodologia aplicada: Análise de Risco
- 1.3. Processo SEI: 00350.000343/2025-61
- 1.4. Órgão proponente: Ministério da Pesca e Aquicultura – Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (SNPA), Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva (SNPI) e Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura (SERMOP).
- 1.5. Unidade responsável: Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha - Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (CGMAR/SNPA).
- 1.6. Base normativa: Decreto nº 10.411/2020

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. A tainha (*Mugil liza*) é uma espécie característica de ambientes costeiro-marinhos e estuarinos e constitui um recurso pesqueiro de grande importância social, cultural e econômica para a região Sul e parte da região Sudeste do Brasil. Entretanto, uma parcela considerável de sua captura ocorre durante o período de migração reprodutiva – quando forma densos cardumes – o que amplia sua vulnerabilidade.
- 2.2. Em 2004, a tainha foi oficialmente reconhecida como sobreexplorada, constando nos anexos da Instrução Normativa MMA nº 05, que listava espécies aquáticas sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração. Embora a referida normativa tenha sido revogada pela Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, sua classificação gerou nos órgãos de controle elevada preocupação quanto ao estado de conservação do estoque. Diante deste cenário, o Ministério Público Federal demandou, em 2011, por meio do Acórdão TCU nº 496/2011, a elaboração de um plano de gestão para controlar o esforço de pesca sobre a espécie – solicitação também formalizada na Ação Civil Pública nº 5001964-45.2011.404.7101/RS, que estabeleceu o ano de 2014 como prazo limite para sua execução.
- 2.3. O primeiro Plano de Gestão foi aprovado em 2015. Uma atualização em 2018 incorporou novos estudos e estabeleceu um Limite de Captura Anual (LCA), que foi implementado por cotas para as frotas industrial (cerco/traineira) e artesanal (emalhe anilhado) mais eficientes. Esse modelo de cotas para as duas modalidades permaneceu vigente até 2024.
- 2.4. Entretanto, dados demonstraram que apenas 11% da captura total era regulada por essas cotas. As capturas dos últimos anos excediam o limite sustentável indicado pela Avaliação de Estoque de 2023, exigindo medidas mais restritivas. Diante disso, para a temporada de pesca de 2025, constatou-se a necessidade de estender o sistema de cotas a outras modalidades.
- 2.5. Tal medida tornou-se imprescindível para assegurar que o limite global de captura não fosse ultrapassado, mantendo as capturas dentro dos pontos de referência biológicos definidos pela Avaliação de Estoque mais recente.
- 2.6. Considerando a importância da pesca da tainha para todas as frotas e o compromisso do MPA com a sustentabilidade do recurso, bem como com a participação social, foi necessária uma ampla discussão sobre as medidas de gestão para a temporada de 2025. Assim, instituiu-se o Grupo de Trabalho da Tainha (GT Tainha) por meio da Portaria MPA nº 391, de 19 de dezembro de 2024 (40033916), com a

finalidade de subsidiar as medidas de gestão para a safra daquele ano.

2.7. Para o ano de 2026, visando fortalecer a sustentabilidade do estoque sul de tainha e contribuir para a conservação de uma pescaria de alta relevância socioeconômica, o ordenamento da atividade se dará pela manutenção do sistema de cotas estabelecido no ano anterior. Considera-se ainda o trabalho do GT Tainha ao longo de 2025, que culminou no diagnóstico das capturas e apontou melhorias de manejo necessárias, subsidiando a elaboração da normativa do ordenamento para 2026.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA METODOLOGIA

3.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é realizada após a fase de planejamento regulatório no qual o órgão ou entidade reguladora deve analisar se o problema regulatório persiste e caso persista se é passível de resolução ou mitigação por meio de uma intervenção regulatória. Nesse momento, os órgãos reguladores, neste caso o MPA conjuntamente com o MMA, irá delimitar o problema regulatório e indicar a alternativa que pode ser feita por meio de ato normativo, para enfrentar o problema previamente identificado.

3.2. No Brasil a AIR é regulamentada pelo Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. De acordo com o Decreto supra citado são estabelecidos os conteúdos, os requisitos para a sua aplicação, as definições e os requisitos mínimos que serão objeto da análise.

3.3. A metodologia de Análise de Risco foi selecionada, conforme previsto no Art. 7º, por se adequar à natureza do problema regulatório, que envolve probabilidades e consequências associadas à exploração pesqueira e à dinâmica populacional da tainha no litoral das regiões sudeste e sul.

3.4. Considera-se, ainda, a existência de sensibilidade do estoque, que se encontra como sobre-pescado e sofrendo sobre-pesca. Este cenário representa relevância ecológica e econômica que demanda avaliação específica de riscos potenciais.

3.5. Os efeitos do ordenamento são distributivos e atingem diferentes grupos sociais que perfazem a cadeia produtiva — pescadores e pescadoras, comunidades tradicionais, armadores, empresas pesqueiras e órgãos estaduais — o que exige a identificação de riscos distintos para cada segmento.

3.6. Ademais, a análise de risco mostra-se mais apropriada para comparar alternativas que apresentam diferentes níveis de proteção ao recurso, permitindo avaliar, de forma participativa, a capacidade de mitigação e os efeitos residuais das medidas a serem implementadas.

4. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

4.1. Em 2015, os então Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e Ministério do Meio Ambiente (MMA) aprovaram o “Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha (*Mugil liza*) nas Regiões Sudeste e Sul do Brasil (40035500)”, tendo em vista, a necessidade do ordenamento da pesca da tainha nas suas diversas modalidades (artesanal e industrial) e ambientes (estuarino-lagunar e marinho), objetivando garantir a sustentabilidade e a conservação da espécie. Considerou-se, ainda, que determinados instrumentos de ordenamento devem ser empregados para o aprimoramento da gestão da pesca no Brasil, tais como a definição de áreas específicas de uso e a limitação do número de usuários autorizados.

4.2. Para a atualização do Plano foi realizada uma revisão baseada nas discussões sobre a norma de ordenamento, realizadas no âmbito do então Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul (CPG Pelágicos SE/S), o qual considerou a “Avaliação de Estoque da Tainha (*Mugil liza*): atualização do status do estoque Sul” (40035557); e a “Avaliação de Viabilidade do Controle de Cotas para Tainha” (40035686). Deste modo, em 2018 foi editada e publicada a atualização do referido Plano, com a adição de um quinto cenário de gestão: ***Adoção de um Limite de Captura Anual (LCA) para o Estoque Sul definidos com base na avaliação de estoque mais recente e implantado através de cotas de captura para uma ou mais frotas.***

4.3. Diante da atualização do citado Plano e das decisões tomadas no âmbito do extinto CPG Pelágicos SE/S, foi definido que a gestão da pesca da tainha seria estabelecida por meio de cotas de captura da espécie. Assim, foi publicada a Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018 (40033853), que designou, naquele ano, os limites de captura para as frotas de emalhe anilhado e de

cerco/traineira.

4.4. A partir da adoção do sistema de cotas de captura, tem-se a necessidade de publicar anualmente um novo ato normativo estabelecendo as cotas de captura para o ano em curso, a partir do acompanhamento contínuo do processo.

4.5. Diante das discussões realizadas com cientistas, representantes do setor pesqueiro, órgãos ambientais e de fiscalização, bem como, organizações não-governamentais, **a gestão por cotas da tainha vem se aperfeiçoando**, desde a sua implementação em 2018.

4.6. Para a safra de 2026, o processo foi fundamentado nas discussões técnicas realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho – GT Tainha 2025 e nos novos parâmetros biológicos resultantes da Avaliação de Estoque 2025. A proposta consolidada de normativa foi apresentada e discutida no referido GT e durante a 2ª Reunião Extraordinária do CPG Pelágicos Sudeste/Sul.

4.7. O documento propõe a regulamentação para o ano de 2026, estabelecendo o limite total de captura, a distribuição de cotas por modalidade e área de pesca, além das medidas de registro, monitoramento e controle aplicáveis à espécie tainha (*Mugil liza*) nas referidas regiões.

4.8. Contudo, salienta-se que, por força de decisão judicial, dada pelo processo nº 5008232-65.2018.4.04.7200, determina a publicação da norma de ordenamento até o dia 1º de março de cada ano. Desta forma, a publicação da norma simboliza o cumprimento da decisão judicial, bem como para assegurar a sustentabilidade da atividade pesqueira, compatibilizando os aspectos sociais, ambientais e econômicos.

5. AGENTES AFETADOS

5.1. Ressalta-se que, em um primeiro momento, os agentes diretamente afetados pela elaboração de um ato normativo inédito tendem a perceber a medida como potencialmente prejudicial às suas atividades. Tal percepção decorre do fato de que a implementação de novos instrumentos de ordenamento, especialmente quando relacionados a espécies ameaçadas, usualmente envolve a adoção de medidas de controle e monitoramento que, no curto prazo, podem resultar na redução do esforço de pesca e das capturas. Contudo, tais medidas têm como objetivo a recuperação de espécies sobre pescadas, assegurando a sustentabilidade da atividade pesqueira e a recomposição dos estoques.

5.2. Em situações envolvendo espécies sobre pescadas, como é o caso da tainha (*Mugil liza*), a ausência de direcionamento dos agentes envolvidos para medidas de ordenamento tende a conduzir ao colapso dos estoques pesqueiros. Tal dinâmica é amplamente explicada pelo fenômeno conhecido como ‘tragédia dos comuns’, no qual a exploração individual descoordenada de um recurso de uso comum resulta em sua exaustão. Nesse sentido, os impactos ambientais, econômicos e culturais decorrentes desse processo podem assumir caráter irreversível.

5.3. No entanto, com a evolução da implementação das medidas de gestão tende-se a observar a promoção da pesca, visto que, medidas de controle podem gerar impactos positivos nos lucros, maior previsibilidade da atividade, geração de emprego e renda, melhoria na qualidade do produto, valorização econômica, manutenção cultural e promoção da segurança alimentar e nutricional.

5.4. Dessa forma, **pescadores e pescadoras, armadores e arrendatários são afetados positivamente** e, esses efeitos contribuem para o fortalecimento da continuidade de uma atividade sustentável e a longo prazo. Em relação aos consumidores locais e regionais, a adoção de regras de manejo adequadas favorece o acesso a um produto de melhor qualidade, capturado em condições ambientais e legais mais robustas.

5.5. A estabilidade da oferta ao longo do tempo, ainda que com variações sazonais previstas, tende a evitar oscilações extremas de mercado e a consolidar cadeias de comercialização mais organizadas, beneficiando tanto a pesca artesanal, quanto industrial.

5.6. Os órgãos estaduais e federais de fiscalização e gestão ambiental também se beneficiam dos efeitos positivos do ordenamento. A definição clara de regras fortalece a segurança jurídica, melhora a capacidade de coordenação interinstitucional e facilita a implementação de ações conjuntas de fiscalização e acompanhamento socioeconômico. Ao alinhar diretrizes entre MPA, MMA, Secretarias Estaduais de pesca, o processo contribui para uma governança mais eficiente, transparente e baseada em evidências científicas.

5.7. Em síntese, o ordenamento da tainha nas regiões sudeste e sul do Brasil representa uma medida estratégica não apenas para a conservação da espécie e a sustentabilidade da pesca, mas também para a proteção dos modos de vida tradicionais, o fortalecimento econômico da cadeia produtiva e o aprimoramento da gestão pública.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (40033689), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 3º atribui ao poder público a competência de regulamentação desta Política, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo em cada caso os regimes de acesso, a captura total permissível, o esforço de pesca sustentável e as temporadas de pesca, sendo que o ordenamento da atividade pesqueira deve levar em consideração as necessidades e peculiaridades dos pescadores artesanais. Ademais, a referida Lei esclarece, em seu art. 7º, que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á, dentre outras ferramentas, mediante a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros e a participação social na gestão de acesso e uso dos recursos pesqueiros, conforme observa-se:

(...)

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

(...)[grifos nossos]

6.2. Por conseguinte, com a publicação da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 (40033752),

que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios houve a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual dentre suas competências estão a formulação e normatização da política nacional de pesca que inclui o estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento de uso sustentável dos recursos pesqueiros, como pode ser observado a seguir:

(...)

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

(...)

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

(...) *[grifos nossos]*

6.3. Por sua vez, o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 (40033724), aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos, conforme citação a seguir.

(...)

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável para a pesca artesanal e o fortalecimento da cadeia produtiva e dos territórios pesqueiros;

II - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental e amadora;

(...)

Art. 18. Ao Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento compete:

I - coordenar os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, junto à Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva;

II - propor normas e medidas de ordenamento da pesca;

(...)

Art. 19. À Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor e avaliar políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e o fortalecimento e a modernização da indústria de processamento de pescado;

II - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental, amadora e esportiva;

(...)

IV - buscar o envolvimento institucional interno e externo relacionado com o ordenamento da atividade pesqueira, incluída a coordenação e a participação nos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros referentes aos recursos pesqueiros;

(...)

Art. 20. Ao Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental, amadora e esportiva;

(...)

VIII - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira industrial, amadora e esportiva;

IX - implementar as ações decorrentes de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros e organismos nacionais e internacionais, no âmbito de suas competências; e

X - coordenar os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros no âmbito de suas competências, junto ao Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal.

(...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura compete:

I - formular e executar as políticas de registro e de monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação do exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com as demais Secretarias do Ministério;

III - coordenar, supervisionar e orientar os procedimentos para a concessão e emissão dos pedidos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca e aquicultura;

IV - coordenar, supervisionar e orientar os procedimentos relacionados ao monitoramento da pesca e da aquicultura;

(...) *[grifos nossos]*

6.4. Tem-se ainda que a gestão dos recursos pesqueiros será compartilhada com o Ministério Meio Ambiente e Mudanças do Clima (MMA), consoante o Decreto nº 12.245, de 19 de novembro de

2024, que dispõe sobre as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

(...)

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

[...]

Art. 33. Ao Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros compete:

I - promover, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de forma conjunta com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

V - promover a articulação com os setores da sociedade e de governo para a gestão ambiental, participativa e compartilhada da atividade pesqueira;

VII - promover políticas de apoio à sustentabilidade ambiental de cadeias produtivas de recursos pesqueiros;

(...) *[grifos nossos]*

6.5. Desta forma, conclui-se que a Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva, a Secretaria Nacional de Pesca Artesanal e a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura, vinculadas ao Ministério da Pesca e Aquicultura, possuem competência para propor a Minuta de Portaria (48608297) que estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (*Mugil liza*), para o ano de 2026, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

6.6. Ademais, ressalta-se ainda a competência conjunta deste Ministério com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros para tratativa da temática.

7. OBJETIVO GERAL

7.1. Estabelecer regras de ordenamento, registro e monitoramento e cotas de captura da tainha para a temporada de pesca de 2026, para modalidades pesqueiras das regiões sudeste e sul do Brasil.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

7.2. A medida dada pela Minuta de Portaria visa:

- I - Assegurar exploração do recurso dentro de limites sustentáveis;
- II - Garantir acesso às capturas para distintas modalidades pesqueiras a longo prazo;
- III - Proporcionar a manutenção e evolução socioeconômica dos atores e atrizes da captura e cadeia produtiva do pescado;
- IV - Estimular a organização e mobilização das comunidades e entidades representativas do setor pesqueiro
- V - Fortalecimento da participação social nos processos de gestão pesqueira;
- VI - Qualificar as ferramentas e sistemas de monitoramento e controle da pesca;
- VII - Robustecer o papel da geração de dados, bem como de sua utilização em medidas de ordenamento.

8. ALTERNATIVAS CONSIDERADAS: COMPARAÇÃO E POSSÍVEIS IMPACTOS

8.1. Salienta-se que neste ponto, diante do Plano de Gestão da Tainha, têm-se o panorama comparativo de 5 cenários a serem adotados para a gestão do recurso e das pescarias, conforme demonstra-se abaixo.

Cenários	Vantagens	Desvantagens
----------	-----------	--------------

I - Interdição total da pesca de tainha por 5 anos	- Recuperação dos estoques de tainha (subpopulações norte e sul), sem pressão pesqueira, considerado o tempo de 1ª maturação da espécie (L50), de 5,5 anos; - Proteção da espécie em todos os ambientes em que ocorre e etapas do ciclo de vida; - Possibilidade de avaliação do impacto promovido pela ampliação dos molhes da Lagoa dos Patos sobre o recrutamento e migração da espécie.	- Alto impacto econômico negativo para todos os níveis da cadeia produtiva da tainha; - Possível direcionamento de substanciais recursos financeiros governamentais para compensação monetária de grande número de pescadores artesanais; - Prejuízos às indústrias processadoras e exportadoras de ovas; - Paralisação das atividades culturais relacionadas à pesca da tainha; - Ausência temporária do alimento na mesa dos brasileiros; - Indisponibilidade temporária ao pequeno produtor, de uma fonte de renda sazonal significativa.
II - Interdição da pesca de cerco de tainha	- Recuperação gradativa dos estoques de tainha; - Recuperação, de forma mais imediata, da atividade de pesca tradicional e do patrimônio histórico-cultural; - Maior acesso ao recurso pelo segmento tradicional e de pequena escala, com o consequente aumento de participação, tanto em volume de produção, quanto em rendimentos econômicos; - Direcionamento da frota de cerco (traineiras), em função do seu elevado poder de pesca, para atuar, exclusivamente, sobre recursos pesqueiros com características biológicas que permitem a rápida reposição dos estoques (ex: sardinha-verdadeira).	- Menor lucratividade para a classe empresarial; - Perda temporária de rentabilidade em alguns postos de trabalho para a tripulação desta frota; - Prejuízos com investimentos realizados pelos empresários para adequação das unidades produtivas à prática desta pescaria.

III - Dimensionamento do esforço de pesca para que este seja compatível com a produtividade do estoque sul, tendo por base os Limites de Captura definidos na avaliação de estoque mais recente e as remoções exercidas pelos demais segmentos da pesca	- Proteção do estoque de tainha, garantindo que o esforço de pesca é compatível com a capacidade de regeneração do estoque; - Dimensionamento eficiente do esforço pesqueiro uma vez que o esforço autorizado é estimado com base em uma captura mínima prevista; - Recuperação gradativa da atividade de pesca tradicional e do patrimônio histórico-cultural, obtida a partir da recuperação do estoque; - Maior acesso ao recurso pelo segmento tradicional e de pequena escala, com paulatino aumento de participação, tanto em volume de produção, quanto em rendimentos econômicos; - Direcionamento de parte da frota de cerco (traineiras) para atuar exclusivamente sobre recursos pesqueiros de maior produtividade (ex: sardinha-verdadeira).	- Perda gradativa da lucratividade de parte da frota de cerco; - Perda temporária de rentabilidade de postos de trabalho para a tripulação desta frota; - Estabilidade populacional demorada, em decorrência da redução gradativa de unidades produtivas/barcos permissionados na modalidade cerco; - Maior período de tempo para melhorias/recuperação populacional da tainha; - Lenta recuperação da atividade de pesca tradicional, patrimônio histórico-cultural.
IV - Manutenção do esforço de pesca em vigor durante a elaboração do plano (60 traineiras)	- Produção de benefícios/rendimentos imediatos, com destaque aos 60 armadores da frota de cerco, 04 indústrias processadoras e exportadoras de ovas, e emprego e renda para cerca de 1.200 pescadores; - Não limita acesso ao recurso às demais categorias (subsistência, artesanal de pequena e média escala), mas com a perspectiva de indisponibilidade ou declínio nos rendimentos destas pescarias aos grupos tradicionais e de pequena escala.	- Pesca acima do nível de sustentabilidade; - Possível colapso do recurso pesqueiro tainha; - Elevados prejuízos para mais de 20.000 pescadores tradicionais e de pequena escala, que disporão cada vez menos do recurso tainha; - Elevados prejuízos, em todos os níveis, no médio prazo; - Risco de inclusão da espécie na lista nacional de ameaça de extinção.

V - Adoção de um Limite de Captura Anual (LCA) para o Estoque Sul definidos com base na avaliação de estoque mais recente e implantado através de cotas de captura para uma ou mais frotas	- Controle direto das remoções garantindo que as capturas sejam mantidas, no longo prazo, dentro de patamares sustentáveis; - Previsibilidade da produção, permitindo melhor planejamento e organização da cadeia produtiva; - Redução da pressão por aumento do número de licenças uma vez; - Aplicável a todas as modalidades de pesca e grupos de pescadores; - Utiliza indicadores quantitativos definidos com base científica.	- Geração de uma competição pelo recurso caso o esforço pesqueiro não seja minimamente dimensionado; - Requer um sistema de controle em tempo real da produção; - Requer agilidade no processo de gestão pesqueira.
---	---	---

8.2. Diante da necessidade de compatibilizar as capturas a níveis sustentáveis, tal como do objetivo de promover a garantia de acesso ao recurso para todas as modalidades pesqueiras, a adoção do Cenário V se demonstrou a que possui maior capacidade desta promoção.

8.3. Desta forma, a adoção do sistema de gestão da pesca por cotas de captura se apresenta como àquela de menores desvantagens e que possui maior justiça em sua formatação. Uma vez que as principais modalidades que exercem pressão sobre um estoque sobrepescado são limitadas de forma equitativa, é possível observar que estas são capazes de coexistirem, de se manter e de garantir possíveis incrementos no estoque pesqueiro a médio e longo prazo.

8.4. Ainda neste sentido, ainda que previstos no Plano de Gestão, os demais cenários acabam por culminar em impactos negativos em diferentes aspectos, tanto sociais, quanto econômicos e ambientais.

8.5. Importante salientar, que mesmo diante das desvantagens do cenário seguido, as ferramentas de monitoramento e controle são constantemente aprimoradas, safra após safra, demonstrando o compromisso deste Ministério com ações efetivas de gestão e adaptadas aos distintos recursos administrados.

9. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

9.1. Desde a implementação do sistema de gestão por cotas de captura, a participação social é considerada um pilar essencial em todo processo.

9.2. Destaca-se que, desde 2018, a gestão da pesca foi modificada, sendo tal procedimento adotado em todas as esferas responsáveis pela pasta.

9.3. Esta participação pode ser verificada nos relatórios sobre as distintas safras desde então (48676312), onde consta:

- Relatório Final do Comitê de Acompanhamento das Cotas de Tainha - Safra 2018;
- Relatório Final do Comitê de Acompanhamento da Safra da Tainha (*Mugil liza*) de 2019;
- Relatório Final do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Temporada de Pesca de Tainha (*Mugil liza*) de 2020;
- Relatório Final de Acompanhamento da Temporada de Pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2021;
- Relatório Final de Acompanhamento da Temporada de Pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2022;
- Relatório Final de Acompanhamento da Temporada de Pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2023;

- Relatório Final de Acompanhamento da Temporada de Pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2024.

9.4. Além destes, desde 2023, se desenvolvem atividades por meio de um Grupo de Trabalho (GT) dedicado a garantir e ampliar a participação social na gestão da pesca da tainha. Desta forma, são realizadas reuniões e visitas técnicas periódicas, dedicadas a compreender as nuances da atividade pesqueira nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

9.5. O GT Tainha tem se mostrado como uma instância robusta de diálogo entre o setor produtivo (artesanal e industrial) com a gestão dada no âmbito da gestão compartilhada entre MPA e MMA, bem como com os governos locais e demais órgãos de controle.

9.6. Neste sentido, a proposta de ordenamento em questão fora construída diante de amplo debate com as entidades representativas do setor pesqueiro, dos governos locais e demais órgãos de controle. Durante o ano de 2025 ocorreram 20 reuniões do referido GT, o qual implementou e acompanhou o desenvolvimento da temporada de pesca, percorrendo os estados e reunindo subsídios empregados para a redação da Minuta de Portaria apresentada para regulamentar a safra de 2026.

9.7. Destaca-se que a presente proposta de ordenamento para a safra 2026 foi também discutida na [2ª Reunião Extraordinária do CPG Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul do Brasil](#), possuindo também, parecer favorável do Grupo técnico-científico do respectivo Comitê (50055342).

9.8. O relatório de atividades do GT Tainha 2023-2024 (48676135) pode ser verificado neste processo. Até o momento de redação deste relatório em tela, ainda não foi encerrada a redação do relatório de atividades do GT Tainha 2025, instituído pela Portaria MPA nº 391, de 19 de dezembro de 2024 (40033916).

10. EFEITOS E RISCOS DO ATO NORMATIVO

10.1. Embora o ordenamento pesqueiro represente instrumento essencial para a sustentabilidade da pesca da tainha, **sua efetividade depende diretamente da qualidade técnica do ato normativo, da articulação entre dados científicos, socioeconômicos e culturais, bem como da participação dos agentes afetados.** Um ordenamento mal estruturado não apenas falha em proteger o recurso, como também pode aprofundar conflitos, gerar insegurança jurídica e comprometer a própria governança da pesca.

10.2. Ademais, em caso da não-publicação do ordenamento da tainha, têm-se iminente risco de aumento da pressão pesqueira sobre o recurso, bem como de aumento da vulnerabilidade socioeconômica das comunidades pesqueiras.

10.3. Por outro lado, um ato normativo de ordenamento bem formulado, constitui instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade ambiental, a estabilidade econômica, a proteção social e a segurança jurídica da atividade pesqueira, contribuindo para a manutenção dos estoques, a redução de conflitos e o fortalecimento da governança pública.

10.4. Destaca-se que quando a gestão da atividade pesqueira estava sob tutela da então Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) foi estabelecido, por Decisão Judicial, que a administração:

"Garanta a publicidade das normas referentes aos requisitos da pesca da tainha até o dia 1º de março de cada ano, bem como publique o rol das embarcações de pesca contempladas até o dia 1º de abril subsequente".

10.5. Além do compromisso com a promoção e manutenção da sustentabilidade da pesca da tainha e de seu estoque sul, a administração federal deve atender a esta determinação judicial até a referida data, ficando passível de sanções em caso de descumprimento.

11. IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

11.1. Conforme mencionado, o GT Tainha é a instância responsável por estes procedimentos, onde a participação social possui papel central nos rumos das discussões.

11.2. Desta forma, é prevista a implementação do GT Tainha 2026 até março deste ano, onde serão mantidos importantes aspectos observados em 2025 quanto a sua efetividade e funcionamento.

11.3. Sendo assim, são previstas reuniões ordinárias de forma periódica, tanto antes, quanto durante e após a safra das modalidades. Além disso, a manutenção de realização de visitas técnicas aos territórios é tida como fundamental neste processo de gestão participativa, onde é capaz de proporcionar maior aproximação dos atores e atrizes diretamente afetos com as medidas de gestão, tanto em sua implementação quanto de execução.

11.4. Seguindo com os preceitos fundamentais que baseiam a publicação de atos normativos, no contexto de gestão compartilhada, entre ministérios, e participativa com a sociedade, o GT Tainha reafirma estes compromissos, expressando seu compromisso com a participação social para a adoção de medidas de gestão pesqueira, com vistas à sustentabilidade de toda cadeia da atividade.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO MARTINS PINHEIRO

Biólogo

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha
Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

PATRÍCIA FALCÃO BUENO

Assistente técnica

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha
Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

RODRIGO CESÁRIO PEREIRA SILVA

Oceanógrafo

Contratado Temporário da União
Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva
Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

(assinado eletronicamente)

HOMERO LUIZ DE OLIVEIRA DESTÉFANI

Oceanógrafo - Contratado Temporário da União

Coordenação-Geral de Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa

De acordo.

(assinado eletronicamente)

ADAYSE BOSSOLANI DA GUARDA

Coordenadora Geral

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha
Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

MÔNICA DE HOLANDA CAVALCANTI

Coordenadora Geral

Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva
Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

(assinado Eletronicamente)

RAFAELA PASSARONE

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura

De acordo. Encaminha-se.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO QUARESMA DE PAULA

Diretor

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

ALEX SOUZA LIRA

Diretor

Departamento de Pesquisa e Estatística da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

SANDRA SILVESTRE DE SOUZA

Diretora

Departamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva
Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

(assinado eletronicamente)

ELIELMA RIBEIRO BORCEM

Diretora

Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura

Processo número: 00350.000343/2025-61

Documento SEI nº: 50048470



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MARTINS PINHEIRO, Biólogo(a)**, em 12/02/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adayse Bossolani da Guarda, Coordenador(a)-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinho**, em 12/02/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Falcão Bueno, Assistente Técnico(a)**, em 12/02/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Silvestre de Souza, Diretor(a)**, em 12/02/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HOMERO LUIZ DE OLIVEIRA DESTÉFANI, Oceanógrafo(a) - Contratado(a) Temporário(a) da União**, em 12/02/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CESÁRIO PEREIRA SILVA, Contratado(a) Temporário(a) da União**, em 12/02/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SOUZA LIRA, Diretor(a) do Departamento de Pesquisa e Estatística da Pesca e Aquicultura**, em 12/02/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MONICA DE HOLANDA CAVALCANTI, Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA PASSARONE, Coordenadora-Geral de Monitoramento da Aquicultura e da Pesca**, em 12/02/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO QUARESMA DE PAULA, Diretor(a)**, em 12/02/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elielma Ribeiro Borcem, Diretor(a)**, em 12/02/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50048470** e o código CRC **F9CD7B50**.
